



Número: **1002904-47.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Educação Pré-escolar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado do Pará (Procuradoria) (AUTOR)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA (LITISCONSORTE)	PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (REU)	
ANA CLAUDIA SERRUYA HAGE (REU)	BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE OBIDOS (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10228 57762	09/04/2022 16:01	manifestacao mppa sei justicia federal	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

Processo Nº 1002904-47.2020.4.01.3900

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio de sua representante Ministerial, in fine assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129, inciso VI e IX da Constituição Federal c/c Art. 8º da Lei da ACP, e Art. 26, vêm se manifestar no bojo do processo judicial em epígrafe, em atenção à decisão de Vossa Excelência, a qual pretende evidenciar em face da Petição Inicial em desfavor do Estado do Pará, nos seguintes termos:

I-Apontar e justificar, de forma concreta e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da petição inicial que impedem o estado do Pará de ofertar o ensino médio regular por meio do Sistema Educacional Interativo – SEI.

I.a Fundamentos de Fato

O Sistema de Educação Iterativo propõe a uniformização de um sistema de educação dissociado dos modos de vida de cada comunidade tradicional e/ou rural ao priorizar o modelo aplicado nas escolas urbanas, desmobilizando o professor e os alunos camponeses, quilombolas e indígenas de suas realidades.

Os povos e comunidades tradicionais e rurais serão prejudicados por um modelo de educação excludente, que prioriza a educação urbanocêntrica em detrimento da Educação do Campo, prejudicando o aprendizado que já vem sendo repassado por professores especializados às comunidades. Pois, está idealizado em estúdios televisivos em centros urbanos municipais que via satélite transmitirão para salas de aula, **sem professor, a mesma aula**, numa espécie de "telecurso 2000", mas em 2022, retirando os direitos de uma construção educacional dialógica. Desconsidera-se, para isso, as diversas realidades sociais das áreas rurais e principalmente inobservando o direito à isonomia entre estudantes da cidade e estudantes do campo, pois as aulas presenciais permanecerão para os estudantes das cidades.



O Parecer nº 205/2017 e Resolução nº 202/2017 ambos do Conselho Estadual de Educação consideram a modalidade ofertada pelo SEI como presencial com mediação tecnologia, contrariando a Legislação Pátria e os dispositivos legais do Conselho Nacional de Educação, os quais configuram modalidades similares ao SEI como de Educação a distância.

O Sistema Educacional Iterativo foi estruturado de forma descolada das discussões sobre educação a partir da realidade do campo. Ressalta-se isto, pois à nível nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, nos arts. 26 e 28, estabelece que para a Educação no Campo deverão ser consideradas suas peculiaridades na formatação dos currículos escolares, senão vejamos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Diante do exposto, segue-se ao esmiuçamento dos fundamentos de direito, ante aos fatos resumidos sobre os prejuízos que serão causados aos Estudantes do Campo do Ensino Médio do Estado do Pará.

I.b Fundamentos de Direito

A Constituição Federal preceitua, em seu **art. 205**, que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho



O **art. 206** da Carta Magna institui os princípios norteadores do sistema educacional brasileiro, ressaltando em seus incisos III, V e VI o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, a valorização dos profissionais da educação escolar e a gestão democrática do ensino público, respectivamente.

O **art. 211** da Constituição da República, evidencia que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Assim como, dispõe, em seu § 4º que na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório, quais sejam o ensino infantil, fundamental e médio;

A Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente impõe o dever à sociedade e ao Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e o respeito a diversos outros direitos fundamentais, entre os quais o direito à educação consignado ainda no **artigo 227, "caput", da Constituição Federal**.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)** dispõe, em seu **artigo 4º**, que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", tratando ainda, no Capítulo IV do seu Título II, do direito a educação da criança e do adolescente, tendo em vista o pleno seu desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;

O **art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº 9.394/96), cujos preceitos dos incisos VII e VIII preconizam a valorização do profissional da educação escolar e a gestão democrática do ensino público;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, institui em seu art. 4º, que "O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem";

O art. 14, II da LDB qual aduz que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme o princípio da participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

O **Art. 5º da Resolução nº 07/2010- CNE** que estabelece: O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano, constitui o fundamento maior destas Diretrizes. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também um direito social, e possibilita a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais. § 1º O Ensino Fundamental deve comprometer-se com uma educação com qualidade social,



igualmente entendida como direito humano; § 2º A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa; I – A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal; II – A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e às características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses; III – A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação.

O Decreto 7.325/10, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA e elucida em seu art. 2º, como princípios da educação no campo o respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, o incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, o desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, e a valorização da identidade da escola do campo e o controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

O Art. 1º do Decreto Federal 7.352/2010 que estabelece:

Art. 1º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto neste Decreto.

§ 1o Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II - escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2o Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1o.

§ 3o As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4o A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a



garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto políticopedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

O Art. 2º do Decreto Federal 7.352/2010 quando informa que são princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a **efetiva participação** da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Por todos os fundamentos de fato até aqui apresentados, bem como pelos demais que se seguirão, há completa ilegalidade, inconstitucionalidade e inconveniência na implantação do SEI no Estado do Pará, haja vista todas as diretrizes legais para a educação camponesa, indígena e quilombola.

II - Obrigam o estado do Pará a ofertar o ensino médio com professores presentes nas comunidades que seriam atendidas pelo SEI.

O dever prestacional do Estado de ofertar educação que fomente os objetivos do Art.3º da Constituição da República Federativa do Brasil e os direitos previstos no Art. 5º, dentre eles o da Igualdade, o qual se concretiza na oferta de políticas públicas que ao mesmo tempo promovam a igualdade de tratamento. Bem como o dever de cumprir todos os sobre o Princípio da Igualdade de tratamento para todos os estudantes, este tem por escopo coordenar as políticas públicas, que visem reduzir as desigualdades em relação à ensino e aprendizagem, no ponto que



se demonstrarem negativos e restritivos de direitos, isto é, no que se evidenciem inviáveis ao cumprimento dos objetivos da educação, como um todo e com suas complexidades consideradas, avaliando que estamos tratando de educação camponesa, indígena e quilombola e a observância a essas diferenças, revela por si, a continuidade cultural dos diferentes povos envolvidos.

Desta feita, dentre as provas que se pretende produzir, estão notas técnicas de setores especializados da educação, as quais explicam as complexidades e variabilidades educacionais, dando vida ao ordenamento jurídico voltado para a consecução do objetivo de redução das desigualdades sociais e regionais. Se a escola do campo acabar, o campo e seu ambiente cultural, também vai acabar. Não haverão mais saberes próprios, tampouco haverá o reconhecimento e a valorização das culturas. A escola é um dos ambientes mais ricos para interação, socialização e construção de conhecimentos e formação da vida. A existência das aulas presenciais com professores capacitados, é condição indissociável para a construção dos saberes e segurança ao cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A implantação do ensino informatizado pode gerar um expressivo número de demissões de professores, visto que não se fará mais necessário à presença do educador na sala de aula, bem como a escolha da pedagogia utilizada pelo SEI pode estabelecer progressivo conflito com as diretrizes preconizadas para a educação do campo, estabelecidas em lei.

Desta feita, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente), gerando o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do ADCT, da Lei nº. 9.394/1996, da Lei nº 11.494/2007 e da Lei 13.005/2014 pode ensejar a **responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa**, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, "e", o art. 35, III e o art. 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea "b", inciso IV, §1º, artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, art. 5º, §§2º e 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) taxativamente define que, em todas as esferas administrativas dos três níveis da federação, "o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, [...] contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais" e que, caso seja "comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ser a ela imputada crime de responsabilidade".

É imperioso ressaltar que o SEI é estruturado a partir de um convenio entre Estado do Pará (SEDUC) e as prefeituras municipais, desconsiderando que sobre o Ensino Médio, este é um dever prestacional coligido aos estados, **inclusive** ante à disposição do art. 11, inciso V da LDB, que determina incumbir ao Município "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino



fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”, portanto **não há legalidade** a fundamentar a responsabilidade na transferência da infraestrutura da educação de ensino médio aos municípios, conforme impõe o Estado do Pará através do Sistema de Educação Iterativa.

III - Geram a nulidade da Resolução 202/2017 do Conselho Estadual de Educação e a condenação do estado do Pará em danos morais coletivos.

Neste ponto, a base nodal é a **representatividade**, o Conselho Estadual de Educação, não tem em sua composição sequer um conselheiro representante dos povos tradicionais e povos camponeses. Assim, é dever do judiciário avaliar que não está presente o princípio da equidade no que tange aos valores representados pela decisão do Conselho Estadual de Educação.

Excelência, não há como pessoas alheias e dissociadas da visão estrutural da educação do campo decidirem sobre educação do campo, seus pilares e diretrizes. Tendo neste ponto, o Conselho Estadual de Educação funcionado como um mero avalizador da política pública estadual de implementação do SEI, de forma essencialmente descolada de sua missão constitucional, qual seja, representar a efetiva participação social, abordando e considerando de forma a influenciar suas decisões a partir das diversidades da educação, ademais em caso tão grave e perigoso para a estruturação do ensino médio paraense, que envolve uma essencial distinção entre alunos da cidade e alunos do campo, essencialmente prejudicial a estes últimos.

O Estado Democrático instituído na República Federativa do Brasil se baseia no princípio da soberania popular, ou seja, o povo tem a participação efetiva e operante nas decisões do governo, através de vários instrumentos como o plebiscito, o referendo, a consulta pública, entre outros. A presença dos mecanismos diretos e indiretos de participação do povo no governo, nas decisões do Estado, configura o regime político do nosso país como uma democracia representativa semidireta. Desta feita, as consultas públicas são processos democráticos para construção conjunta de políticas públicas entre governo e sociedade e devem englobar a representatividade, o que não ocorre na Resolução 202/2017 e em nenhuma outra do Conselho Estadual de Educação, ante à falta da qualidade estrutural e estruturante da REPRESENTATIVIDADE.

Dito isso, o Estado do Pará e o Conselho Estadual de Educação ao estabelecer uma nova metodologia de ensino que não dialoga com o público alvo e ignora seus modos de vida comete clara violação à Convenção 169 da OIT, que garante aos povos interessados o direito a participarem da implementação de programas e serviços educacionais que lhes tenham como público alvo, senão vejamos o Art. 8º da referida Convenção sobre direitos humanos dos povos tradicionais:

ARTIGO 8º



1. Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração.

2. Esses povos terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1o e 2o deste artigo não impedirá que membros desses povos exercitem os direitos assegurados a todos os cidadãos e assumam as obrigações correspondentes.

ARTIGO 27

1. Os programas e serviços educacionais concebidos para os povos interessados deverão ser desenvolvidos e implementados em cooperação com eles para que possam satisfazer suas necessidades especiais e incorporar sua história, conhecimentos, técnicas e sistemas de valores, bem como promover suas aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente garantirá a formação de membros dos povos interessados e sua participação na formulação e implementação de programas educacionais com vistas a transferir-lhes, progressivamente, a responsabilidade pela sua execução, conforme a necessidade.

3. Além disso, os governos reconhecerão o direito desses povos de criar suas próprias instituições e sistemas de educação, desde que satisfaçam normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em regime de consulta com esses povos. Recursos adequados deverão ser disponibilizados para esse fim.

Assim, a Convenção 169 da OIT, disciplina que é direito dos povos tradicionais e indígenas de serem consultados de forma livre e informada, antes da tomada de qualquer decisão que possa atingir seus bens, território, ou direito, nos seguintes moldes:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;



c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Com efeito, o SEI contraria o Decreto nº 6.040/07 - Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais, senão vejamos:

Art. 3o. São objetivos específicos da PNPCT:

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

O SEI não prevê a contratação de professores, matérias ou metodologias específicas para esses grupos, caracterizando clara violação ao autogoverno dos povos tradicionais, garantido pela Convenção 169 da OIT em seu Artigo 7º.

ARTIGO 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

IV - As provas desses fatos já colacionadas aos autos ou que ainda pretende produzir;

Protesta-se pela consideração judicial qualificada de todas as provas até o momento produzidas, bem como por todas aquelas que vierem a se fazer necessárias. Tais como provas testemunhais e especialmente Notas Técnicas e Pareceres Técnicos de profissionais especializados em educação do campo e nas medidas relacionadas à Convenção N. 169 da OIT.

Pelo exposto, cabe ressaltar que não se identificou qualquer discussão pública sobre o Sistema Educacional Interativo que garantisse à comunidade a compreensão da efetividade e eficácia do sistema, tendo em vista a previsão de utilização de inovação tecnológica em locais onde há ainda precarizado sistema de distribuição de energia. O que se pretende produzir através de uma solução



estrutural para um processo estrutural, o qual pode envolver meios autocompositivos de solução de conflitos

Por fim, considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixa o direito à educação de 0 a 17 anos como direito subjetivo público e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, em decorrência de interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição de 1988, reitera-se os pedidos liminares previstos na petição inicial, bem como os de mérito, a fim de garantir a qualidade da prestação educacional no Estado do Pará.

É a manifestação, para a qual se pede deferimento

Belém/PA, 08 de abril de 2022.

Herena Neves Maués Corrêa de Melo

Promotora de Justiça Agrária

Atuação Conjunta na 1ª Promotoria de Justiça de
Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém

